

**Processo n.:** @REP 17/00346072

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 30/2017 (Contratação de serviços de comunicação social) e outras despesas relativas a compras diretas

**Interessados:** Darcy Rodrigo Pedroso, Dirceu José Kaiper, Gilson César Lopes, José Adelar Carpes e Maurílio Castro Campagnoni

**Responsáveis:** Sílvio Alexandre Zancanaro e Alexandre Braz Cardozo

**Procuradores:** Luiz Paulo Ramos e Fernanda Scalsavara (de Sílvio Alexandre Zancanaro)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Campos Novos

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 85/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**1.** Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada pelos Srs. Darcy Rodrigo Pedroso, Dirceu José Kaiper, Gilson César Lopes, José Adelar Carpes e Maurílio Castro Campagnoni, Vereadores do Município de Campos Novos em 2017, em face de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 30/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos Novos, e outras despesas relativas a compras diretas realizadas pelo Executivo Municipal.

**2.** Considerar irregulares o Pregão Presencial n. 30/2017 da Prefeitura Municipal de Campos Novos e outras despesas relativas a compras diretas realizadas pelo Executivo Municipal a seguir descritas, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face das seguintes irregularidades:

**2.1.** Despesas referentes às Compras Diretas ns. 235, 404, 405, 411, 412 e 413/2017, efetivadas com o Hotel e Restaurante Ruliz Ltda. EPP, cuja sócia, Sra. Dalva Terezinha Bebber, inscrita no CPF sob o n. 569.105.419-87, é parente por afinidade em 2º grau (cunhada) do Prefeito Municipal de Campos Novos, em afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao disposto nos arts. 93, VI, da Lei Orgânica Municipal e 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1, "a", do **Relatório DLC/CAJU/Div.4 n. 232/2017**);

**2.2.** Autorizações de fornecimento das Compras Diretas ns. 235, 404, 405, 411, 412 e 413/2017, emitidas em nome da empresa Bebber Hotel Ltda., cujo sócio, Sr. Ademir Paulo Bebber, inscrito no CPF sob o n. 346.583.009-15, ocupa o cargo de Secretário de Indústria e Comércio de Campos Novos, e, tendo ainda como outra sócia a Sra. Dalva Terezinha Bebber, parente por afinidade em 2º grau (cunhada) do Prefeito Municipal de Campos Novos, caracterizando em relação ao primeiro o impedimento para contratar, previsto no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93, e, em ambos os casos, afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao disposto nos arts. 93, VI, da Lei Orgânica Municipal e 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1, "a", do Relatório DLC);

**2.3.** Exigência como condição de habilitação, no quesito qualificação técnica, de certificados que restringem a competitividade do certame (letras "d", "e", "f", "g" do item 5.2.4), em desacordo com o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC).

**3.** Aplicar aos Responsáveis abaixo elencados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão

no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

**3.1.** ao Sr. **SÍLVIO ALEXANDRE ZANCANARO** – Prefeito do Município de Campos Novos, inscrito no CPF sob o n. 871.581.759-87, as seguintes multas:

**3.1.1. R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação;

**3.1.2. R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da irregularidade descrita no item 2.3 deste Acórdão;

**3.2.** ao Sr. **ALEXANDRE BRAZ CARDOZO**, Diretor de Compras do Município de Campos Novos, inscrito no CPF sob o n. 059.336.449-00, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação.

**4.** Remeter cópia digital dos presentes autos ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA).

**5.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, aos Representantes, aos Responsáveis supranominados e aos procuradores constituídos nos autos.

**Ata n.:** 8/2022

**Data da Sessão:** 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC